

2 — Perante este complexo procedimento, surge logo como desadequada a solução legal ora em apreço se confrontada com o objectivo proclamado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2007, de combater a automatismo burocrático, desprovido de conteúdo, do precedente sistema, que faria depender a progressão na carreira fundamentalmente do decurso do tempo. A intervenção de uma pluralidade de avaliadores, a multiplicidade dos factores a atender e, no que às duas mais altas classificações releva, o seu condicionamento a elevadíssimas taxas de cumprimento das actividades lectivas (95 %, para as menções qualitativas iguais ou superiores a *Bom*, nos termos do artigo 46.º, n.º 5, do Estatuto, ou mesmo 100 % para a atribuição de *Excelente*, agora exigida pelo n.º 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, norma regulamentar de mais do que duvidosa legalidade) integram requisitos bastantes para a devida ponderação das menções a atribuir.

Ao que acresce, no caso da atribuição da menção de *Excelente*, a exigência de uma específica fundamentação da proposta, com explicitação dos contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens (artigo 46.º, n.º 4).

A suficiência dos novos mecanismos instituídos para assegurar um sistema de avaliação rigoroso torna desnecessária, e por isso desproporcionada, a imposição de um sistema «cego» de quotas.

Mas, para além da violação do princípio da proporcionalidade (por se tratar de solução desnecessária e excessiva), o sistema em causa viola ainda mais flagrantemente o princípio da igualdade.

Ele propicia que dois professores com igual mérito — que obtiveram como classificação média das pontuações atribuídas, por dois avaliadores credenciados, em cada uma das fichas de avaliação valores a que correspondiam as menções de *Muito bom* (de 8 a 8,9 valores) ou de *Excelente* (de 9 a 10 valores), e que, além disso, preencheram os requisitos do cumprimento de 95 % (ou de 100 %, a ter-se por legal a exigência do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008) das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação, e ainda, no caso da atribuição da menção de *Excelente*, lhes foram especificamente reconhecidos, através de fundamentação expressa da proposta classificativa, os contributos relevantes por eles proporcionados para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens — venham a ser diferentemente classificados pela circunstância, meramente aleatória e a que são de todo estranhos, de um deles ter o «azar» de exercer funções em escola não agrupada ou agrupamento de escolas onde já foi atingida a percentagem máxima dessas classificações fixadas no despacho previsto no n.º 3 do artigo 46.º, e o outro ter a «sorte» de exercer funções em escola ou agrupamento onde essa quota ainda não foi atingida.

A arbitrariedade e iniquidade da solução agrava-se porque, diferentemente do que sucedia e sucede na avaliação do desempenho da Administração Pública em geral, em que as percentagens máximas de classificações estavam e estão previamente fixadas por diploma regulamentar (5 % de *Excelente* e 25 % de *Muito bom* — artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio) ou legal (5 % de *Desempenho Excelente* para os dirigentes superiores; 25 % de *Desempenho relevante* e 5 % de *Desempenho excelente* para os dirigentes intermédios e restantes trabalhadores — artigos 32.º, n.º 4, 37.º, n.º 5, e

75.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro), o estabelecimento das percentagens máximas de menções qualitativas relativamente aos professores ser feita através de despacho ministerial conjunto, cuja data de prolação não se mostra determinada, e que tem como único referente «os resultados obtidos na avaliação externa da escola». O carácter extremamente vago deste pretensão «critério» de fixação das percentagens máximas torna intoleravelmente indeterminado o sistema instituído, o que ainda exaspera a arbitrariedade intrínseca da solução.

Eis, sumariamente expostas, as razões pelas quais votei no sentido de que o Tribunal Constitucional devia declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 46.º, n.º 3, do Estatuto em causa, na redacção da Lei n.º 15/2007, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. — *Mário José de Araújo Torres*.

Declaração de voto

Vencido quanto à alínea c) da decisão.

Ultrapassando as dúvidas quanto ao conhecimento da questão relativa ao artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/2007, dúvidas reflectidas na declaração de voto do Sr. Conselheiro Victor Gomes, que, em boa parte, acompanho, o certo é que se me afigura que o invocado «direito à saúde» não justifica o juízo de desconformidade da norma com o princípio da igualdade que, no entendimento expresso no Acórdão, vai provocar reflexamente a violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição. Com efeito, o legislador não está constitucionalmente impedido de proteger o direito à saúde dos trabalhadores da função pública (é este o âmbito da norma que está em causa) por outra via, sem adoptar um estatuto funcional de absoluta equiparação entre os trabalhadores no activo e aqueles que, por razões de saúde, não podem desempenhar em plenitude as suas funções; esta circunstância é, a meu ver, suficiente para assegurar a conformidade constitucional da diferenciação, constituindo, por isso, *um critério de valor* constitucionalmente relevante para tal efeito.

Votei, em consequência, no sentido de não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M

Define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira até 2013

A Comissão Europeia aprovou o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM), elaborado no âmbito do Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural (PEN) e nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que define a estratégia e a programação regional para o desenvolvimento rural para o período de 2007-2013, bem como o correspondente apoio comunitário atribuído através do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Nesse âmbito, foi publicado o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, que define o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período de 2007-2013, financiados pelo FEADER, e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação dos referidos instrumentos, nos termos dos regulamentos comunitários aplicáveis, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Assim sendo, torna-se necessário definir, para a Região Autónoma da Madeira, as condições de aplicação do PRODERAM, assente num modelo de programação e coordenação rigorosa das prioridades regionais a nível da concepção e acompanhamento da programação da política de desenvolvimento rural, traduzidas também, além do próprio Programa de Desenvolvimento Rural, no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2007-2013 (PDES) e nas prioridades estabelecidas no próprio Programa do Governo.

Desta forma, criam-se todas as condições para a execução do respectivo Plano, possibilitando a apresentação de candidaturas aos respectivos instrumentos pelos agricultores, pelos empresários agrícolas e pelas entidades públicas.

Concomitantemente, potencia-se a prossecução dos objectivos de aumento da competitividade regional, actuando nas estruturas de produção, transformação e comercialização e, por outro lado, da protecção e melhoria do ambiente, da segurança alimentar e da melhoria das condições de vida das populações rurais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira até 2013, adiante designado por PRODERAM.

Artigo 2.º

Articulação entre o PRODERAM e outras fontes de financiamento

1 — A gestão do PRODERAM deverá ser articulada com todas as demais fontes de financiamento comunitário a que a Região possa ter acesso, nomeadamente:

- a) O Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial;
- b) O Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM;
- c) Os financiamentos com origem no PO temático Valorização do Território;
- d) Os financiamentos com origem em programas operacionais de cooperação territorial europeia de que a Região Autónoma da Madeira seja participante, tendo em conta a

prevalência do princípio de acordo entre os Estados membros que os integram e a Comissão Europeia;

e) Os financiamentos com origem em operações financiadas pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

2 — As articulações atrás referidas deverão ter em conta o estabelecido no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (PDES) e demais instrumentos de natureza estratégica em vigor.

3 — A gestão do PRODERAM deverá ser articulada com os organismos envolvidos na governação dos programas operacionais a que a Região possa ter acesso, designadamente através da participação nesses organismos, sempre que tal se justifique, tendo em conta as matérias a tratar.

Artigo 3.º

Autoridade de gestão

1 — A autoridade de gestão do PRODERAM é composta por um gestor, coadjuvado por um gestor-adjunto, e um secretariado técnico.

2 — A autoridade de gestão do PRODERAM é uma estrutura de missão, a criar por resolução do Conselho do Governo Regional, nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

3 — A autoridade de gestão do PRODERAM é responsável pela gestão e execução do Programa, de forma eficiente e eficaz e de acordo com os princípios de boa gestão financeira, desempenhando as competências previstas no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece disposições gerais sobre o FEADER, bem como na restante legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

4 — A autoridade de gestão do PRODERAM pode delegar parte das suas competências noutros organismos através da celebração de um protocolo entre as partes, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e na legislação nacional aplicável.

5 — Os protocolos previstos no número anterior são homologados pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, competindo à autoridade de gestão supervisionar a sua execução e assegurar o seu cumprimento.

6 — Quando a delegação de competências prevista no n.º 4 for feita em serviços simples do Governo Regional ou institutos públicos e diga respeito a um conjunto de competências destinadas a dar execução a um regime de apoio, o responsável pela gestão das competências delegadas será, por inerência, o titular do órgão máximo desse serviço ou, no caso de instituto público com conselho directivo, o seu presidente.

Artigo 4.º

Comité de acompanhamento

1 — O acompanhamento do PRODERAM é feito pelo comité de acompanhamento do PRODERAM, o qual é responsável pelo exercício das competências previstas nos artigos 77.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

2 — A constituição do comité de acompanhamento é a que consta do PRODERAM e a designação dos res-

pectivos membros é feita por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo e nos termos previstos no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Artigo 5.º

Organismo pagador

1 — O organismo pagador é o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

2 — As competências para o pagamento directo aos beneficiários do PRODERAM, bem como para a promoção de actos de natureza administrativa e judicial necessários à recuperação de verbas indevidamente pagas, bem como à aplicação de sanções, podem ser cometidas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, e restante legislação nacional aplicável, ao Instituto de Desenvolvimento Regional, mediante protocolo a celebrar para o efeito entre aquele Instituto, a autoridade de gestão do PRODERAM e o organismo pagador.

3 — O protocolo previsto no número anterior é homologado pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 6.º

Regulamentos específicos

As normas aplicáveis ao PRODERAM, de forma transversal ou de forma dirigida, designadamente a um eixo, uma medida, uma acção ou uma sub-acção, ou uma tipologia de apoio ou de investimento são aprovados por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 10 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 8



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa